



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0011624-12.2013.815.2002

ORIGEM: 6ª Vara Criminal da comarca da Capital

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Ivanilson Oliveira da Cruz

ADVOGADO : Heratostenes Santos de Oliveira

APELADA : Justiça Publica Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO SE JUSTIFICA PELOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. CORREÇÃO, PORÉM, QUE NÃO RESULTA EM ALTERAÇÃO DE PENA, VISTO QUE MANTIDA A VALORAÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, TOTALIZANDO 2 (DUAS) EM DESFAVOR DO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE REPRIMENDA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Em crimes sexuais, as declarações da ofendida assumem especial relevo, considerando que, nesses casos, a vítima consiste, na maioria das vezes, na única fonte de prova acerca da prática delitiva, dadas as características que revestem o delito sexual, normalmente praticado de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.

Mesmo que afastada uma das circunstâncias judiciais sopesadas inicialmente como desfavoráveis pelo juízo singular, poderá permanecer a pena-base fixada nos mesmos moldes iniciais, quando demonstrado ter sido estabelecida proporcionalmente, levando como

parâmetro as reconhecidas circunstâncias
negativas ao acusado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Ivanilson Oliveira da Cruz** (fl. 228) contra a sentença de fls. 215/226, que o condenou como incurso nas penas do art. 217-A do CP, a uma reprimenda de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Narra a denúncia que o acusado teria praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a menor M. E. dos S. B., à época com apenas 7 (sete) anos de idade.

Segundo a inicial acusatória, o denunciado residia na casa de sua então namorada, Ivete Roseno dos Santos, junto com a filha, Elisangela Roseno dos Santos, e a neta de sua companheira, a vítima M. E. dos S. B.. Certo dia, aproveitando-se desta condição de moradia, o réu chamou a ofendida para dentro do banheiro, retirou as suas vestes e as da menina e passou a pegar no bumbum, esfregando-se na criança.

A denúncia ainda relata que o acusado ameaçou matar a genitora e a avó da vítima caso ela contasse o ocorrido para alguém.

Em aditamento da denúncia (fls. 124/125), foi acrescentado que os fatos acima narrados, na verdade, ocorreram por diversas vezes, motivo pelo qual o representante ministerial pediu a condenação do acoimado nas sanções do art. 217-A, c/c art. 71, ambos do CP.

Em suas razões recursais (fls. 229/234), o apelante requer, em

suma, a sua absolvição, dada a fragilidade probatória, mormente por ter-se o decreto condenatório fundado, basicamente, nas declarações da vítima, não condizentes com sua tenra idade, e de seus familiares, os quais visivelmente nutririam maus sentimentos em relação ao acusado. Ademais, pleiteia que a pena seja redimensionada ao mínimo legal.

Em contrarrazões de fls. 276/281, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Dr. Amadeus Lopes Ferreira (fls. 287/294), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O ora apelante, **Ivanilson Oliveira da Cruz**, foi denunciado por ter praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com M. E. dos S. B, então com apenas 7 (sete) anos de idade.

Segundo a inicial acusatória, o denunciado residia na casa de sua então namorada, Ivete Roseno dos Santos, junto com a filha e a neta dela, respectivamente, Elisangela Roseno dos Santos a vítima M. E. dos S. B. Certo dia, aproveitando-se desta condição de moradia, o réu chamou a ofendida para dentro do banheiro, retirou as suas vestes e as da menina e passou a pegar no bumbum, esfregando-se na criança.

A denúncia ainda relata que o acusado ameaçou matar a genitora e a avó da vítima caso ela contasse o ocorrido para alguém.

Em aditamento da denúncia (fls. 124/125), foi acrescido que os fatos acima narrados, na verdade, ocorreram por diversas vezes, motivo pelo qual o representante ministerial pediu a condenação do acoimado nas sanções

do art. 217-A, c/c art. 71, ambos do CP.

Delineados esses fatos na inicial acusatória, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante no crime de estupro de vulnerável, a justificar a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 217-A do CP. A pena aplicada foi de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Nesta sede recursal, pretende o apelante a sua absolvição, por reputar insuficientes as provas produzidas no feito, mormente porque a sentença teria se fundado, basicamente, nas declarações da vítima, não condizentes com sua tenra idade, e de seus familiares, os quais visivelmente nutririam maus sentimentos em relação ao acusado. Ademais, pleiteia que a pena seja redimensionada ao mínimo legal.

Fazendo-se uma análise das provas carreadas aos autos, entretanto, não há como se acolher os argumentos recursais.

A menor descreveu, com detalhes, a cena do crime, desde a primeira vez em que foi ouvida, ainda na esfera policial. Vejamos:

Que, quando tinha uns 7 anos, a declarante morava com a mãe, a avó materna Ivete e o ex-namorado de Ivete, chamado Ivanilson, na cidade de João Pessoa, no bairro do Bispo; Que um certo dia, a declarante estava sozinha com Ivanilson, quando o mesmo a chamou para dentro do banheiro e tirou a roupa dela e a dele; Que Ivanilson ficava pegando na bunda da declarante e se esfregando nela; Que Ivanilson não pegava no “pipiu” da declarante, nem nos peitos, nem a beijava; Que também não pedia para a declarante pegar no seu pênis e nem saia nenhum líquido branco dele; Que a única coisa de que se recorda é que Ivanilson pegava em seu bumbum e ficava se esfregando na declarante e nessa hora a mesma estava sem roupa nenhuma; Que depois do ocorrido, Ivanilson disse que se declarante contasse para alguém, ele iria matar a declarante, a sua mãe e a sua avó; Que por esse motivo não contava; Que a declarante não se recorda se o abuso aconteceu só essa vez ou mais vezes; Que no finalzinho de julho a declarante tomou coragem e contou para sua mãe;

Que nunca mais teve contato com Ivanilson, até porque faz tempo que o namoro dele com a sua avó terminou; [...]. – vítima **M. E. dos S. B.**, em sede policial, fl.07.

Em juízo, mais de 2 (dois) anos após a primeira oitiva, a menor confirmou a versão anteriormente apresentada, no que foi acompanhada da sua genitora e da sua tia:

Que a ofendida se dava bem com o acusado; Que o acusado não dava presentes para a vítima; [...]; Que na frente da sua mãe e avó era tudo normal, mas quando acontecia as coisas ele ficava um pouco agressivo; [...]; Que a ofendida tinha 7 (sete) anos na época; [...]; Que a menina ia para escola de Kombi, no turno vespertino; Que a vítima chegava da escola e ficava com sua genitora no Bar; Que o acusado insistia para levar a menina para casa; Que a ofendida pedia para ficar, pois gostava de ficar com a mãe no Bar, e era melhor do que ir para casa com o acusado; [...]; Que, quando chegava em casa, o acusado mandava a vítima para o banheiro, mandava tirar a roupa, tirava a sua própria roupa e ficava se esfregando na menor; Que a ofendida ficava calada, então o acusado a mandava pegar nele e ficava se esfregando; Que o acusado ameaçava a menina, dizendo que, se ela contasse para alguém, ele mataria a mãe e a avó da criança; Que por conta dessas ameaças, a vítima ficava calada; Que, depois de algum tempo, a menina veio morar em Natal-RN e, após mais algum tempo, a vítima contou para a sua mãe o que lhe acontecera; Que nenhuma outra pessoa tentou fazer isso com a menor, apenas o acusado; Que o acusado fez isso muitas vezes, quase todos os dias; [...]; Que o acusado olhava para a criança como se nada tivesse acontecido; [...]; Que sempre acontecia no horário em que o acusado levava a ofendida para casa; [...]; Que, antes de começar a acontecer essas coisas, o acusado trazia a menina para casa e ficava no quarto, enquanto a menina ficava na sala, vendo televisão; [...]; Que a menina contou porque já fazia tempo; Que a menor tinha medo que o acusado matasse sua mãe e sua avó; Que a vítima assistia a coisas assim na televisão e começava a chorar; [...]; Que a menor não tem mais contato com o acusado, nem quer ter; [...]; Que agora tudo é só uma lembrança triste; Que a genitora da criança convive com um homem, mas ele é legal com a menor, nunca fez ou tentou fazer essas coisas [...]; Que a vítima ficou satisfeita de vir morar em Natal-RN; [...]; Que a ofendida viu na televisão coisas iguais ao que havia lhe acontecido e eles diziam que era abuso; [...]. - vítima **M. E. dos S. B.**, em juízo, 20:36/36:49 do arquivo “CP nº 0110408-04.2015.wmv”, constante na mídia de fl. 110.

[...]; Que, depois de quase um ano que o acusado havia se separado de sua mãe, quando a declarante já estava morando em Natal-RN, a declarante estava conversando, na calçada, com sua filha, sua irmã e seus sobrinhos; Que, após ser tirada piada de um desses sobrinhos, a menina perguntou se a declarante sabia que aquilo era “bullying” e entrou na casa; Que, depois, a declarante também entrou em casa e percebeu que a filha estava chorando; Que a declarante explicou que só estavam brincando e comentou que a menina chorava por tudo; Que a menor, então, perguntou se a mãe bateria nela se ela contasse algo; Que a declarante respondeu que não e a menina, então, disse que havia sido abusada; Que a declarante perguntou quem teria feito isso e a criança respondeu que fora o acusado; Que a declarante ficou chocada e chamou sua irmã, que veio em seu socorro; Que a irmã da declarante pediu para a menina contar como aquilo acontecera e ela narrou que quando ia do Bar para casa com o acusado, ele mandava ela tirar a roupa para tomar banho; Que, quando a menina entrava no banho, o acusado entrava também; Que, nessa época, a menina tinha 7 (sete) anos, quase 8 (oito) anos; Que, quando a menina contou à declarante já tinha 9 (nove) anos de idade; Que a declarante nunca percebera nada estranho e achava, na época, que o acusado era respeitoso, não andava sequer de cueca dentro de casa; Que a menina ia para casa com o acusado por volta das 18h e a mãe da declarante apenas chegava em casa em torno das 21h; Que a declarante e a sua genitora revesavam no Bar, enquanto a declarante ficava à noite, a genitora da declarante ficava durante o dia; [...]; Que, segundo a menina, o fato não acontecia todos os dias, apenas de vez em quando; [...] Que a declarante não vai mentir e reconhece que nunca gostou do acusado, chegando a ter algumas discussões com ele; [...]; Que o dia em que a menina contou à declarante os fatos foi muito difícil, pois a criança não dormiu e ficava gritando que o acusado estava vindo; [...]; Que, segundo a menina, o acusado pegava a mão dela e botava nele; Que a menor não disse exatamente o que o acusado fazia; Que a declarante não percebeu nada estranho na filha, apenas que ela não gosta de abraço; [...]; Que a declarante perguntou à menina se ela tinha certeza e ela disse que sim; [...]; Que, na época, a declarante tinha um namorado que vinha quinzenalmente, mas ele nunca ficou sozinho com a menina; Que, depois, a declarante chegou a perguntar à menor se algum namorado da declarante havia feito algo de ruim para ela, mas ela respondeu negativamente. - declarante **Elizângela Roseno dos Santos**, em juízo, 00:00/20:35 do arquivo “CP nº 0110408-04.2015.wmv”, constante na mídia de fl. 110.

Que a declarante ficou sabendo dos fatos, primeiro, através da mãe da menina; Que já fazia cerca de 1 (um) ano que a menina e sua mãe, irmã da declarante, estavam residindo em Natal-RN [...]; Que a declarante estava no fogão quando ela chegou chorando e disse que a menor tinha sido abusada; Que a declarante não acreditou e pensou que tivesse acontecido em Natal-RN; Que a declarante pediu para a criança lhe contar; Que a menina disse o que tinha acontecido e que não contava antes porque o acusado ameaçava de matar a sua mãe e a avó; [...]; Que o acusado mandava a criança tirar a roupa e começava a se esfregar nela; Que o acusado aproveitava o revesamento entre a avó e a genitora da criança no Bar para praticar os atos; Que a menina ficou insegura de contar detalhes; [...]; Que a vítima disse que o acusado tentou fazer penetração por 2 (duas) vezes, mas ela começava a gritar; [...]; Que o acusado ficava se masturbando e saía uma coisa branca; [...]; Que a vítima tinha comportamento normal; Que a menina assistiu ao programa de Márcia, do STB; [...]; Que a mãe da declarante, avó da menor, não acreditou na história, pelo homem que o acusado aparentava ser; [...]; Que a declarante acreditou na sua sobrinha porque ela não teria motivo para inventar algo assim; Que a declarante ficou dizendo para a menina dizer a verdade, pois Deus castigaria se ela estivesse mentindo e que a declarante e a mãe da menor podiam ser presas se tudo fosse mentira. – declarante **Edilma Roseno dos Santos**, em juízo, 36:50/56:30 do arquivo “CP nº 0110408-04.2015.wmv”, constante na mídia de fl. 110.

Tais declarações não deixam dúvidas acerca da ocorrência do delito de estupro de vulnerável, tendo o acusado praticado atos libidinosos com a vítima, pessoa que, à época, era menor de 14 (quatorze) anos de idade. Como bem pontuado pela magistrada sentenciante, as palavras da menor, serenas mas carregadas de emoção, inspiram confiança na veracidade da versão por ela apresentada.

Logo, entendo que as declarações transcritas acima constituem valiosos elementos de prova, que não podem ser, simplesmente, desconsiderados, como pretende o recorrente.

Já a avó da menina e ex-companheira do acusado, **Ivete Roseno dos Santos**, apesar de afirmar não ter acreditado quando a sua filha, mãe da menor, lhe contou o acontecido, visto que nunca percebera nenhum

comportamento estranho por parte do réu em relação à vítima, reconhece que ele ficava, em alguns momentos, sozinho com a criança:

Que conviveu maritalmente com o réu; [...]; Que já está separada dele há mais de 3 (três) anos; [...]; Que o acusado sempre foi uma pessoa normal, que respeitava a todos; [...]; Que, quando a declarante já estava separada há cerca de 1 (um) ano, a sua filha, mãe da vítima, chegou com a notícia, que a declarante considera como sendo uma bomba; [...]; Que a menina chegava a ficar sozinha com o réu, pois às vezes ia para casa depois da escola e, nesse horário, o acusado também estava chegando em casa, vindo do trabalho; Que nesse horário a declarante e a mãe da menina estavam trabalhando no Bar de sua propriedade; Que algumas vezes a menor ia para o Bar, mas pedia para ir para casa, junto com o réu; [...]; Que a declarante nunca viu a vítima expressar algum medo do acusado; [...] Que a genitora da menina disse à declarante que a vítima havia lhe contado o fato; [...]; Que a declarante passava o dia fora de casa, mas, para a declarante, a menina era normal, não tendo o costume de inventar histórias; [...]. - declarante **Ivete Roseno dos Santos**, em juízo, arquivo "00116241220138152002 ivete roseno.wmv", constante na mídia de fl. 90.

Sobreleva notar, ainda, que, em estudo psicológico realizado em 03/03/2016 (fls. 176/177), a psicóloga registrou estar a menina *“totalmente adaptada à realidade atual, não apresenta ansiedade ou insegurança com relação ao meio o qual está inserida atualmente, tendo confiança nos familiares. [A menor] Descreveu o período relativo à violência a qual foi vítima e, neste momento, demonstrou desconforto ao relatar o fato traumático a que foi submetida, no passado. Posteriormente, se deu a aplicação do teste de personalidade HTP e, em análise criteriosa dos dados colhidos, ficaram evidentes as referências negativas com relação ao passado.”*

Em conclusão, a psicóloga afirma que, *“através dos dados analisados no processo de Estudo Psicológico, foram verificados indícios de Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT., na categoria Sentimentos Negativos, fazendo com que o indivíduo tenha sentimento de impotência diante da violência vivenciada. Ainda ficou claro que o abuso/violência contra a adolescente ocorreu três a cinco vezes. Não foram verificados indícios de psicopatologia ou qualquer outro tipo de modificações comportamentais.”*

Bem se vê que a avaliação psicológica da menor é condizente com a situação por ela retratada, em suas declarações. Além disso, não se registou qualquer anormalidade psicológica na vítima que revelasse uma tendência à fantasia ou a distorções da realidade, o que torna a sua versão ainda mais verossímil.

Por outro lado, o acusado, em ambas as oportunidades em que foi interrogado em juízo, negou, peremptoriamente, as acusações, afirmando que sequer ficou a sós com a menina, fato que, como visto acima, foi desmentido por todas as pessoas ouvidas, inclusive pela avó da ofendida.

Vejamos, então, o teor dos interrogatórios:

Que não é verdadeira a acusação; Que está sendo acusado pois a mãe da menina, filha da sua ex-companheira, nunca gostou do interrogando; Que o interrogando apenas soube depois de 2 (dois) anos da acusação; Que, quando o interrogando foi até a delegacia, a delegada disse que já havia 2 (dois) anos que havia aquela denúncia contra o interrogando; Que o interrogando conviveu com a avó da menina durante cerca de 5 (cinco) ou 6 (seis) anos; Que a menina e sua mãe residiram com o interrogando e a avó da menor por pouco tempo; [...]; Que o interrogando não ficava sozinho com a menor, pois trabalhava; Que a menina ficava no Bar, e não com o interrogando; Que o interrogando tinha convivência normal com a menor, apesar da rixa existente com a sua genitora da vítima; [...]. - acusado **Ivanilson Oliveira da Cruz**, em juízo, arquivo "00116241220138152002 inter rogatório ivanilson oliveira.wmv", constante na mídia de fl. 90.

Que não é verdadeira a acusação; Que não sabe dizer o motivo pelo qual está sendo acusado; Que residiu com a avó da menina por cerca e 4 (quatro) anos; Que se separou em 2010; [...]; Que a vítima tinha um relacionamento normal com o interrogando; Que a menina não tinha muita convivência com o interrogando, pois ele trabalhava no Bar; [...]; Que a ex-companheira do interrogando tinha outras netas, mas apenas a vítima residia com o casal; [...]; Que quem cuidava da menina era a avó, ex-companheira do interrogando; [...]; Que durante cerca de 2 (dois) meses, morou com a sua ex-companheira e a vítima; Que, depois, a mãe da menina veio morar com eles e a casa foi separada; Que o interrogando separou-se da ex-companheira porque não dava certo, justamente

por conta da mãe da vítima, filha da sua ex-companheira, que era muito “bronqueira” e não queria trabalhar; Que, durante um período, a criança sequer estudava; Que a menina não tinha raiva do interrogando; Que o interrogando nunca deu banho na menor, pois isso não era seu papel, visto que o interrogando não é o avô dela; Que nega ter praticado qualquer ato libidinoso com a criança; [...]; Que o interrogando acredita que a menina pode ter sido induzida pela sua genitora, que nunca gostou do interrogando; Que essa indução teria ocorrido depois da separação do interrogando e a avó da menina; Que não existem pendências patrimoniais da separação do casal, até porque o interrogando saiu da relação apenas com a roupa do corpo; Que a mãe da menor chamava o interrogando de “gigolô”; Que o interrogando não sabe dizer porque a mãe da criança não inventou essa acusação antes, quando o interrogando ainda morava com a avó da vítima; [...]; Que o interrogando não ficou em nenhum momento a sós com a criança.. - acusado **Ivanilson Oliveira da Cruz**, em juízo, arquivo “00254518520168152002 interrogatório ivanilson oliveira da cruz.wmv”, constante na mídia de fl. 198.

Como se vê, o réu tenta convencer de que nada do que a vítima narrou efetivamente aconteceu, atribuindo a acusação ao fato de existir uma intriga entre si e a genitora do ofendido.

Apesar de a própria mãe da vítima ter assumido haver animosidade entre ela e o réu, a tese defensiva carece de verossimilhança, se considerarmos que a atribuição do fato ao acusado foi feita pela família da menina quando o relacionamento do réu com a avó da vítima já havia se findado, há cerca de 1 (um) ano.

Naquele momento, portanto, não havia mais nenhum contato entre o denunciado e a mãe da ofendida, que justificasse uma atitude dessa magnitude contra aquele. Ressalte-se que também não existiam pendências patrimoniais decorrentes da separação do casal, conforme o próprio réu afirmou em juízo.

Assim, não parece crível que a mãe da menina, que nunca o acusara durante a convivência dele com a avó da menor, tenha resolvido inventar a infâmia, expondo sua filha a sérios constrangimentos, justamente no

momento em que o réu já não lhe causava mais nenhum aborrecimento.

O fato de a menina apenas ter tido a coragem de falar sobre os fatos cerca de 2 (dois) anos após a sua ocorrência, quando já morava na cidade de Natal/RN e não mantinha mais nenhum contato com o acusado, vem a corroborar o seu estado de medo diante das ameaças feitas pelo agressor.

Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa, **Edriano Costa da Silva** e **Alberto Antônio dos Santos Silva**, pouco souberam falar sobre o fato, limitando-se a atestar bons atributos pessoais do acusado (respectivamente, arquivos “00116241220138152002 edriano costa.wmv” e “00116241220138152002 alberto antonio.wmv”, ambos constantes na mídia de fl. 90).

A inconsistência, em termos de comprovação, das alegações esposadas pelo acusado, de um lado, aliada aos já mencionados elementos de prova existentes em favor da tese acusatória, de outro, revela-nos a pertinência do juízo condenatório proferido na primeira instância.

Ora, não se pode olvidar que, em crimes sexuais, as declarações do ofendido assumem especial relevo, considerando que, nesses casos, a vítima consiste, na maioria das vezes, na única fonte de prova acerca da prática delitativa, dadas as características que revestem o delito sexual, normalmente praticado de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.

Por tudo isso, a condenação do acusado deve ser mantida.

Quanto à aplicação da pena, que o apelante reputa exacerbada, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na espécie:

Da culpabilidade: a culpabilidade ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou

contra a ordem social e jurídica, apresentando elevado grau de reprovabilidade em sua conduta, sobretudo ao praticar o tipo penal utilizando-se de grave ameaça (matar a mãe e avó), com pânico à vítima.

Antecedentes: à vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu à fl. 214, conclui-se que o acusado, formal e tecnicamente, não possui antecedentes penais desfavoráveis, assim consideradas as condenações penais anteriores ao fato, com sentença transitada em julgado, não configuradoras de reincidência.

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida.

Personalidade: quanto à análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações, capazes de levar a cabo uma análise escoreta da personalidade do acoimado pelo que deve ser tida por normal.

No que pertine aos motivos do crime, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, foram injustificáveis, uma vez que é notória a ação do réu em satisfazer sua necessidade sexual, aproveitando-se da inocência da menor e da fragilidade de sua tenra idade. Desrespeito para com o próximo, sua integridade física e psíquica. Todavia, a circunstância é inerente ao tipo.

Circunstâncias do crime: assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis, visto que o indigitado realizou o delito contra menor à qual possuía acesso pela convivência marital com a avó da mesma, o que demonstra a disposição irrevogável do réu em cometer o delito, sobretudo quando insistia em levá-la para casa sozinho enquanto a mãe e avó trabalhavam até as 21 horas.

Consequências: são drásticas e extremamente negativas, por ocasião dos traumas psicológicos causados. Isso porque, repita-se, a criança, ainda na tenra idade, à época com 7 (sete) anos, vítima de agressão sexual, dificilmente irá esquecer a cena traumatizante e carregará por toda a vida uma personalidade ferida.

Comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração negativa das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

(fl. 223/224)

Vê-se, pois, que das circunstâncias judiciais, a culpabilidade do agente, as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima foram avaliadas desfavoravelmente ao réu.

Dessas circunstâncias, não se pode, efetivamente, sustentar a avaliação posta na sentença em relação às consequências do delito e ao comportamento da vítima.

Com efeito, apesar da extrema gravidade da conduta praticada pelo acusado, não há, pelo que consta nos autos, como se afirmar que a menina desenvolveu algum trauma ou transtorno específico em razão do que lhe aconteceu. Ao ser ouvida em juízo, afirmou tratar-se de uma lembrança triste, que, entretanto, não lhe impede de ter uma vida normal (trecho 29:42/30:02 do arquivo “CP nº 0110408-04.2015.wmv”, constante na mídia de fl. 110).

O estudo psicológico, por sua vez, nos revela apenas a existência de indícios Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), na categoria Sentimentos Negativos, inexistindo indícios de psicopatologia ou qualquer outro tipo de modificações comportamentais (fls. 176/177)

Além disso, embora não tenha a ofendida contribuído em nada para a prática delitiva, a jurisprudência amplamente dominante vem rechaçando a possibilidade de tal circunstância ser utilizada para aumento da pena-base (vide STJ – HC 339.257/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016 e REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

De outro lado, a avaliação negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime não pode mesmo ser positiva, dada a alta reprovabilidade do da ação, perpetrada mediante ameaça de morte à genitora e à avó da vítima.

Além disso, conforme bem retratado na sentença, o delito foi praticado aproveitando-se o réu da condição de familiar da menina, pois vivia maritalmente com a avó da criança, residindo, todos, na mesma casa, na época dos fatos.

Não obstante esse reparo a ser feito na apreciação do art. 59 do CP, a fixação da pena-base não merece reforma, tendo-se em vista que ainda permaneceram como desfavoráveis 2 (duas) das 8 (oito) circunstâncias judiciais, o que justifica a dosagem da sanção pouco acima do mínimo legal, como feito na sentença, o que demonstra a razoabilidade da pena aplicada no caso concreto.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes). (HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.)

Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal. (HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.)

Não há, assim, qualquer ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelo magistrado *a quo*. Ademais, a jurisprudência, certamente em consideração à maior proximidade do juiz de origem com os fatos, têm prestigiado a avaliação das circunstâncias judiciais realizada na sentença, somente intervindo em caso de flagrante ilegalidade, ou seja, quando a decisão fugir aos padrões da razoabilidade, o que, como vimos, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vale conhecer os termos de interessante precedente emanado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-

BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para que a pena-base seja cominada no patamar mínimo, se presentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a majoração da pena. 2. No caso, o acórdão recorrido avaliou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes. 3. No exame da culpabilidade, as circunstâncias concretas foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, para demonstrar porque as condutas dos Réus se revestem de especial reprovabilidade. O acórdão recorrido enfatizou a criação de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que deveria ter como escopo o desenvolvimento de projetos ecológicos visando ao bem comum, para o cometimento de crimes. 4. Os motivos e as circunstâncias do crime também têm fundamentação apta para majorar a pena-base, tendo em vista que o Tribunal a quo explicitou as nefastas implicações sociais das condutas dos Réus, bem como o complexo esquema engendrado para implementar os crimes durante longo lapso temporal e para se manter impunes. 5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os milionários prejuízos econômicos. 6. A despeito de algumas impropriedades quanto à fixação da pena-base, verifica-se que, considerando a pena mínima e a máxima abstratamente cominada a cada um dos crimes, o aumento implementado releva-se proporcional e razoável, pois o Tribunal a quo considerou, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente os tipos penais básicos imputados aos Recorrentes. 7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto a alguns crimes, nos termos do voto, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ – REsp 1102183/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010.) (grifo nosso)

Diante dessas considerações, entendo que a dosimetria da pena corporal não merece qualquer intervenção nesta instância.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso mantendo a sentença em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR